



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 043/2016.

SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 043/2016, que restou assim ementado: *CRIA A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS EM CAMPO VERDE, DENOMINADA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA OS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – AGREG/MT, O CONSELHO DE REGULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A presente proposição tem como finalidade a imprescindível autorização legislativa para edição de lei específica de criação da AGREG - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS EM CAMPO VERDE, entidade de natureza autárquica com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao chefe do Executivo Municipal.

A AGREG regulará serviços públicos delegados prestados no município de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, de sua competência ou a ela atribuídos por outros entes federados, em decorrência de norma legal, de forma regulamentar ou pactual.

Este anteprojeto enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 32, III, *verbis*:

***Art. 32º - São de iniciativa privada do prefeito as Leis que disponham sobre:***

*I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

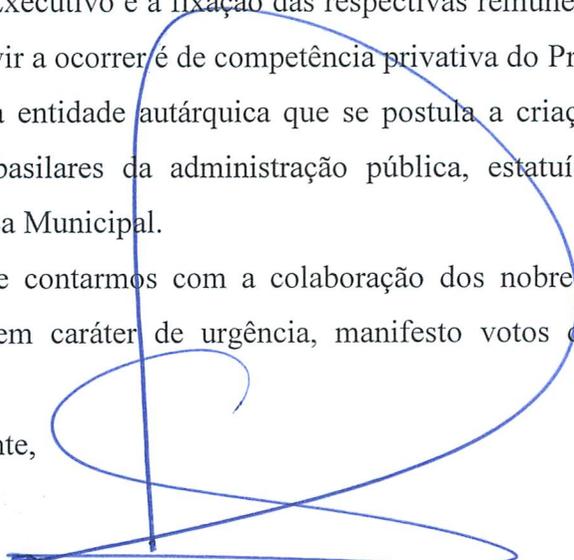
*III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da administração Pública;*

Tem-se que, nos termos da Lei Orgânica, a criação e extinção de cargos públicos vinculados ao Poder Executivo e a fixação das respectivas remunerações, bem como as demais alterações que possam vir a ocorrer é de competência privativa do Prefeito Municipal.

É certo que a entidade autárquica que se postula a criação ficará adstrita ao cumprimento dos princípios basilares da administração pública, estatuídos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, em caráter de urgência, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,



**FÁBIO SCHROETER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

PROJETO DE LEI Nº. 043, DE 17 DE JUNHO DE 2016.

**CRIA A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS EM CAMPO VERDE, DENOMINADA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA OS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – AGREG/MT, O CONSELHO DE REGULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FÁBIO SCHROETER**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber**, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA AUTARQUIA**

Art. 1º Fica criada a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados em Campo Verde, também denominada, Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, entidade de natureza autárquica com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao chefe do Executivo Municipal, com sede e foro em Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES DA LEI**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I. - Autorização de Serviço Público: aquela que o poder concedente, por ato unilateral, precário e discricionário, consente sua execução à particular, para atender a interesses coletivos instáveis ou emergenciais transitórios;

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT





ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

II. - Concessão de Serviço Público: delegação, mediante licitação, da prestação de serviço público pelo poder concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e prazo determinado;

III. - Convênio de Serviço Público para Gestão Associada: acordo firmado entre entes federados, entidades públicas de qualquer espécie ou entre estas e organizações privadas para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes;

IV. - Ente Regulado: pessoa jurídica pública ou privada à qual é delegada a prestação de serviço público, mediante concessão, permissão, autorização, gestão associada ou ainda prestação direta, submetida à competência regulatória da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, por disposição do poder concedente, também entendido como operador;

V. - Função de Normatização: é a capacidade de emitir comandos gerais e abstratos aplicados aos serviços por ela regulados;

VI. - Função Judicante: é a prerrogativa de admissão de atores econômicos no setor regulado, conferindo-lhes direitos e deveres específicos;

VII. - Função Sancionatória: é a repressão de condutas, coibindo falhas ou violações aos direitos dos usuários ou serviços regulados;

VIII. - Função Recomendatória: no desempenho do papel de informar, subsidiar e orientar o poder público para a necessidade de formulação ou reformulação de políticas públicas;

IX. - Governança Regulatória: é o conjunto de mecanismos necessários para a eficácia e eficiência da regulação, permitindo melhorar a decisão regulatória, evitando desvios dos comportamentos dos agentes, aumentando a aceitação das decisões e reduzindo os conflitos entre as partes;

X. - Permissão de Serviço Público: delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviço público pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstrar capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e prazo determinado;

XI. - Poder Concedente: municípios, em cuja competência se encontre o serviço público objeto da delegação;

XII. - Serviço Público Delegado: aquele cuja prestação é delegada pelo poder concedente à pessoa jurídica pública ou privada, nas modalidades de concessão, permissão, autorização, gestão associada ou ainda aquele prestado diretamente;

XIII. - Serviço Tarifado: todo serviço público oferecido aos usuários para que estes dele usufruam, mediante pagamento da tarifa correspondente e contrato de prestação de serviço público;

XIV. - Tarifa: preço público fixado por ato do poder concedente e determinado pelo custo da operação, manutenção, melhoria, expansão, bem como ajusta remuneração do prestador dos serviços e dos investimentos no serviço delegado, e que será cobrado de imediato, em conformidade com a sua unidade de utilização.

XV. - Usuário: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o serviço público delegado como destinatário final.

XVI. - Operador: pessoa jurídica pública ou privada à qual é delegada a prestação de serviço público, mediante concessão, permissão, autorização, gestão associada ou ainda prestação direta,

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

submetida à competência regulatória da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, por disposição do poder concedente, também entendido como ente regulado.

**TÍTULO II**  
**DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA OS**  
**MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – AGREG/MT**

**CAPÍTULO I**  
**DAS FINALIDADES**

Art. 3º A Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT regulará serviços públicos delegados prestados no município de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, de sua competência ou a ela atribuídos por outros entes federados, em decorrência de norma legal, de forma regulamentar ou pactual.

Art. 4º A Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT atuará com princípios constitucionais da Administração Pública, regendo-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo como objetivos permanentes:

- I - a universalidade e a isonomia no acesso e na fruição dos serviços delegados;
- II - qualidade, regularidade e continuidade compatíveis com a sua natureza e com a exigência das políticas públicas;
- III - a razoabilidade e a modicidade tarifária;
- IV - a expansão dos serviços e sistemas e sua eficácia;
- V - a diversificação e a ampliação da oferta;
- VI - o justo retorno dos investimentos públicos e privados;
- VII - o incremento da produtividade com consequente distribuição dos ganhos;
- VIII - o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos; e,
- IX - a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entes regulados e usuários.

**CAPÍTULO II**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

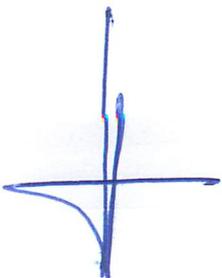
Art. 5º As competências da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, observadas as competências específicas dos outros entes federados, incidirão sobre os serviços públicos delegados e tarifados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convencional ou contratual, ou por ato administrativo, pelo poder concedente dos serviços públicos de:

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água tratada, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as conexões prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
- d) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo urbano e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- e) transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros disponível a toda população mediante pagamento individualizado, com itinerários, horários e preços fixados pelo poder público;
- f) transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos autorizados, para a realização de viagens individualizadas e com preços fixados pelo poder público;
- g) terminal rodoviário de passageiros: compreendido como o ponto de transição entre as viagens por ônibus rodoviários nas ligações de média e longa distância (intermunicipais – para percursos além da região metropolitana, interestaduais e internacionais) e as viagens interurbanas nas cidades;
- h) iluminação pública: serviço que tem por objetivo prover de luz ou claridade artificial, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, nos logradouros públicos e nos logradouros públicos que necessitam de iluminação permanente no período diurno;
- i) serviço funerário e de inumação: a prestação dos serviços relacionados à organização e realização de funerais e sepultamento em jazigo ou local de consunção aeróbia mediante a cobrança de tarifas, sob aprovação e fiscalização do Poder Concedente.
- j) outras atividades que caracterizem a prestação de serviço público tarifado, prestadas de modo direto ou indireto.





ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

§ 1º. No exercício de suas competências, a Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT observará as funções reguladoras de Estado, quais sejam, função judicante, de normatização, recomendatória e sancionatória.

§ 2º A competência atribuída à Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, sobre determinado serviço público submeterá o respectivo operador de serviço ao seu poder regulatório.

**CAPÍTULO III  
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 6º As atribuições de competência no exercício da atividade regulatória e fiscalizatória da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, serão:

I - elaborar e aprovar os editais de licitação, os termos de permissão e autorização para a delegação dos serviços sob sua regulação;

II - analisar e propor novas delegações, mediante parecer do Conselho de Regulação;

III - cumprir e fazer cumprir a política pública, a legislação, as normas regulamentares e os contratos dos serviços públicos por ela regulados;

IV - regular economicamente os serviços públicos delegados, mediante a definição e a proposição de tarifas que reflitam o mercado e os custos reais dos serviços, propiciando a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

V - incentivar os investimentos necessários;

VI - regular tecnicamente e controlar os padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas quantitativas e qualitativas, conforme definido na política pública setorial, nos contratos de delegação, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviços públicos por ela regulados;

VII - fiscalizar, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico, dos serviços públicos objetos de sua regulação, determinando diligências ao poder concedente e entidades reguladas e com amplo acesso a dados e informações desses contratantes ou convenentes;

VIII - atender aos usuários, no recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas;

IX - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários dos serviços públicos, atuando na solução dos conflitos de interesse, relativos aos serviços públicos objetos de sua finalidade;

X - prestar consultoria técnica referente aos contratos de serviços públicos delegados, mediante solicitação do poder concedente;

XI - fixar critérios para estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados à sua competência, em consonância com as normas legais e pactuadas;

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

XII - estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais, conforme regulamentação desta Lei;

§ 1º No exercício das suas atribuições a Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, poderá aplicar as sanções de multas administrativas, de suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com a regulamentação desta Lei e demais normas legais e pactuadas.

§ 2º A regulação e a fiscalização dos serviços públicos de competência do Município de Campo Verde serão executados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT e, nos demais entes federados, depende de delegação formalizada mediante disposição legal, pactuada e ou por meio de convênio.

Art.7º A Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT poderá contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 7º. A Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho de Regulação;
- II - Presidência;
- III - Ouvidoria;
- IV - Procuradoria Jurídica;
- V - Gerências; e
- VI - Coordenadorias setoriais.

**CAPÍTULO V**  
**DO CONSELHO DE REGULAÇÃO**

Art. 8º. Fica instituído o Conselho Regulação, órgão consultivo, de deliberação coletiva, com atribuições de promover, bem como de acompanhar e de zelar pela eficiência e pela qualidade dos serviços públicos, cabendo ao mesmo:

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

I - apoiar a AGREG/MT na articulação entre os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais e a sociedade civil voltadas para o planejamento e definição de estratégias de prestação dos serviços públicos regulados;

II - avaliar, emitir parecer e aprovar planos de ação apresentados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, dos serviços públicos regulados;

III - conhecer e fomentar a implantação da política municipal de serviços públicos delegados e suas diretrizes e metas;

IV - pronunciar-se sobre as matérias que lhes forem apresentadas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT;

V - propor critérios gerais para o exercício das atividades de regulação, fiscalização e controle da AGREG/MT;

VI - participar da formulação das políticas dos serviços públicos delegados, bem como de seu planejamento e avaliação;

VII – exercer o duplo grau de jurisdição em processos administrativos regulatórios, fiscalizatórios e de estudos técnicos sobre os serviços regulados, sempre que instada para tal;

§ 1º O Conselho de Regulação se manifestará previamente quanto às propostas de novas concessões, outorgas e a edição de atos normativos que tratem de indicadores de desempenho dos serviços e de revisões das estruturas tarifárias.

Art. 9º. O Conselho de Regulação será composto por 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, a saber:

I – o Diretor Presidente da AGERG/MT, que exercerá a Presidência do Conselho de Regulação;

II - um membro representando o órgão ambiental municipal;

III - um membro representando o órgão municipal responsável pela formulação da política urbana;

IV - um membro da sociedade civil organizada representando uma associação de moradores de Campo Verde, representando os usuários;

V - um membro da sociedade civil organizada de entidade que representa os interesses da classe empresarial dos setores comercial e industrial no município de Campo Verde;

§ 1º Os membros da sociedade civil organizada serão indicados por meio de lista tríplice e escolhidos pelo chefe do Executivo Municipal;

§ 2º Um conselheiro será escolhido em sessão plenária para exercer a função de secretário-executivo do Conselho de Regulação.

§ 3º O conselheiro membro do Conselho de Regulação deverá:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de idade;

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

III - ser domiciliado no Estado de Mato Grosso;

IV - não manter relações de parentesco por consanguinidade ou afinidade em linha direta ou colateral, até o segundo grau, com controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, conselheiro ou pessoa que detenha capital de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias destas.

§ 4º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante sem direito a remuneração.

**CAPÍTULO VI**

**DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
PARA**

**OS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – AGREG/MT**

Art. 10º. Ao Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT compete privativamente:

I - representar a autarquia;

II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Regulação;

III - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT;

IV - atender às demais obrigações decorrentes desta Lei, bem como as do regimento da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT.

Art. 11. Para o exercício do cargo de Diretor Presidente, o agente designado deverá satisfazer, simultânea e cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ser residente no Estado de Mato Grosso;

III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;

IV - deter comprovada capacidade técnica com habilitação e experiência profissional de nível superior compatível com a função;

V - não ser acionista, cotista ou ocupante de cargo de diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de qualquer entidade regulada, nem possuir relações de parentesco até terceiro grau com pessoas ocupantes desses cargos.

Parágrafo Único. O Diretor Presidente será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, após a aprovação do seu nome pela Câmara de Vereadores.

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

Art. 12. Sob pena de perda de mandato, o Diretor Presidente não poderá:

I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, membro de colegiado, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

II - receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;

III - tornar-se sócio, cotista ou acionista de qualquer entidade regulada com mais de 1% (um por cento) do capital;

IV - exercer atividade político-partidária.

§ 1º Caberá ao Chefe do Executivo Municipal determinar a apuração das irregularidades constatadas e de condutas discriminadas neste artigo.

§ 2º O mandato do Diretor Presidente será de quatro anos, admitida uma única recondução e sempre em períodos não coincidentes com o mandato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º O mandato é da função de Diretor Presidente, e não do agente que o ocupa e será contado ininterruptamente a partir de 1º de janeiro, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento.

§ 4º O Regimento Interno da AGREG/MT disciplinará a substituição do Diretor Presidente em seus impedimentos ou afastamentos legais.

**CAPÍTULO VII  
DA OUVIDORIA**

Art.13. O Ouvidor atuará, recebendo, processando e dando provimento às proposições e reclamações dos usuários, relacionadas com a prestação de serviços públicos regulados.

§ 1º A Ouvidoria manterá Sistema de Atendimento ao Usuário e encaminhará ao Conselho de Regulação, periodicamente, relatório contendo o registro dos atendimentos realizados.

§ 2º O Ouvidor participará das reuniões do Conselho de Regulação, sem direito a voto.

Art. 14 Para o exercício do cargo de Ouvidor, o agente designado deverá satisfazer, simultânea e cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ser residente no Estado de Mato Grosso;

III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

IV - deter comprovada capacidade técnica com habilitação e experiência profissional de nível superior compatível com a função;

V - não ser acionista, cotista ou ocupante de cargo de diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de qualquer entidade regulada, nem possuir relações de parentesco até terceiro grau com pessoas ocupantes desses cargos.

§ 1º O Ouvidor será nomeado pelo Diretor Presidente.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 15. Competirá à Procuradoria Jurídica o exercício das seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica a Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, representando-a na forma da Lei;

II - propor, informando ao Conselho de Regulação, medidas judiciais visando à cessação de infrações à legislação e aos contratos de concessão, aos termos de permissão e autorização dos serviços públicos regulados;

III - zelar pelo cumprimento desta Lei; e,

IV - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pela regulamentação desta Lei e pelo regimento interno da Agência de Regulação.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico participará das reuniões do Conselho de Regulação, sem direito a voto.

**TÍTULO III**  
**DA GOVERNANÇA REGULATÓRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**GOVERNANÇA REGULATÓRIA**

Art. 16. A Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, no desenvolvimento de suas atividades, atuará respeitando os preceitos da Governança Regulatória, com avaliação constante dos seus aspectos, respeitada a legislação aplicável a cada caso:

I - Internos:

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

- a) transparência, com acesso à informação pela sociedade, de acordo com o local de consulta, a sua frequência e oportunidade;
- b) previsibilidade, provendo segurança razoável ao procedimento regulatório e respectivas alterações;
- c) consistência e proporcionalidade, avaliando a uniformidade da atividade regulatória com respeito aos objetivos ao longo do tempo, ponderando os riscos e custos da sua atuação;
- d) integridade com respeito aos valores de imparcialidade e probidade na execução das atividades de regulação.

II - Externos:

- a) clareza das regras que sustentam o processo regulatório com princípios, objetivos, responsabilidades;
- b) articulação regulatória, com o objetivo de evitar duplicação de funções, conflitos entre regulados e sinais contraditórios aos interessados no processo;
- c) avaliação da extensão dos poderes de ação, necessários para o cumprimento da missão regulatória;
- d) autonomias financeira, administrativa e decisória afastando qualquer supervisão política à atividade de regulação.

III - Relacionais:

- a) participação pública no processo regulatório;
- b) medidas de responsabilização do regulador e mecanismos de contestação das decisões.

Parágrafo único. A Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT desenvolverá a metodologia e os mecanismos necessários para avaliação do desempenho e aperfeiçoamento de sua Governança Regulatória.

## CAPÍTULO II CONTROLE SOCIAL

Art. 17. O controle social dos serviços públicos regulados no Município de Campo Verde será exercido por meio do conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos regulados.

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

§ 1º. No município de Campo Verde o controle social será exercido por conselho municipal, conforme previsão legal, mediante participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política pública, bem como no seu planejamento e avaliação.

§ 2º. A designação do exercício do controle social, nos municípios conveniados com o Município de Campo Verde, será definido por lei específica de cada ente conveniado.

**CAPÍTULO III  
DA PUBLICIDADE E DO CONTROLE**

Art. 18. Os atos normativos da AGREG/MT serão sempre acompanhados de exposição formal de motivos que os fundamentem e tornados públicos por meio da imprensa oficial do Município.

Art. 19. Dos atos e decisões da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT caberão recursos conforme previsão regulamentar.

Art. 20. A Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, assegurará, observadas as formalidades legais, a todo e qualquer interessado, livre acesso às informações sobre a prestação dos serviços e quanto às suas próprias atividades, resguardado o sigilo das informações contábeis, econômico-financeiros, operacionais e técnicas das empresas concessionárias e permissionárias.

Art. 21. A Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, deverá implantar e manter permanentemente atualizado sistema de compilação e de processamento de informações técnicas e operacionais dos serviços públicos regulados.

Art. 22. Anualmente, a Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, tornará público, por meio da imprensa oficial do Município, relatório de cada um dos serviços pela mesma regulados, abrangendo:

- I - a avaliação do desempenho, da qualidade e da produtividade dos serviços;
- II - os resultados das pesquisas de opinião pública realizadas no período quanto à qualidade dos serviços delegados; e,
- III - certificação de adimplência dos serviços, com a observação do cumprimento das obrigações e deveres dos usuários, do operador e do Poder Concedente.

**TÍTULO IV  
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS  
CAPÍTULO I**

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

**DO PATRIMÔNIO**

Art. 23. Passam a integrar o patrimônio da Agência os bens transferidos pelo Município, bem como aqueles que lhe venham a ser legados, doados ou adquiridos.

**CAPITULO II  
DAS RECEITAS**

Art. 24. Constituem receitas da Agência de Regulação:

I - a Taxa de Regulação e a Taxa de Fiscalização, instituídas por esta Lei;

II - valores de multas e de indenizações estabelecidas nos contratos de concessão e permissão;

III - transferências de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento anual da prefeitura;

IV - rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;

V - transferências de recursos de outros órgãos públicos;

VI - receitas oriundas de aplicações financeiras;

VII - recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos ou financiamentos;

VIII - recursos oriundos da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

IX - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

X - a venda de publicações e material técnico;

XI - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos;

XII - tarifas e remunerações que lhe sejam conferidos na forma da lei ou contrato de concessão, permissão ou autorização;

XIII - outras receitas.

§ 1º Os valores relativos às atividades que tratam os incisos X e XI deste artigo, serão estabelecidos pela AGREG/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

Art. 25. Fica instituída a Taxa de Regulação - TR dos Serviços públicos regulados, decorrente do exercício da função regulatória sobre prestação dos serviços públicos.

Art. 26. Fica instituída a Taxa de Fiscalização - TF dos Serviços públicos regulados, decorrente do exercício da função regulatória sobre a prestação dos serviços públicos.

Art. 27. A base de cálculo da TR e da TF será receita bruta mensal da concessionária, excluídos os tributos sobre ela incidentes, a que se referem os serviços elencados do art. 5º dessa Lei.

Parágrafo Único. Consideram-se tributos incidentes o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como outros que venham a ser criados, e que tenham a receita bruta como base para sua incidência.

Art. 28. Até o 24º (vigésimo quarto) mês após implantação da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT ou da assinatura do Termo de Convênio entre os municípios, a alíquota da TR será de 2,5% (dois e meio por cento) e a alíquota da TF também será de 2,5% (dois e meio por cento).

Parágrafo único. A partir do 25º (vigésimo quinto) mês e até o término da vigência do contrato ou termo convencional, a alíquota da TR será de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) e a alíquota da TF será de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento).

Art. 29. É contribuinte da TR e da TF a concessionária de serviços públicos a que se refere art. 5º dessa lei, cujos serviços serão submetidos à regulação da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT.

Art. 30. A TR e a TF deverão ser pagas, mensalmente, no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subsequente ao mês de arrecadação das tarifas relativas aos serviços públicos prestados.

§1º. Concomitantemente ao pagamento da TR e da TF, o contribuinte deverá apresentar à Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, relatório contábil, econômico e financeiro do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da TR.

§2º. A TR e a TF serão recolhidas à Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, com a finalidade de custeio das atividades desta entidade.

Art. 31. Fica delegada à Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TR e a TF, instituídas por esta Lei, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 32. Os valores, cuja cobrança seja atribuída por lei a Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, apurados administrativamente, não

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, eservirão de título executivo para a cobrança judicial.

**TÍTULO V  
DO PESSOAL**

Art. 33. A Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT terá quadro de pessoal próprio em regime de emprego público estatutário, de acordo Lei 152 de 19 de novembro de 1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

Art. 34. Ficam criados no quadro de pessoal da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, para implantação e operacionalização de suas atividades, os cargos em comissão e efetivos, constantes dos anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os cargos em comissão de Assessor Procurador, Assessor I, Assessor II – Ouvidor, e de Assistente I serão providos por técnicos detentores de habilitação de nível superior.

§ 2º Os cargos em comissão Assessor Procurador, Assessor II – Ouvidor e de Assistente I poderão ser extintos quando os cargos efetivos que vierem a constituir o quadro de pessoal da Agência, forem providos por candidatos aprovados em concurso público, por conveniência da Administração Pública.

§ 3º Os cargos previstos no anexo I desta Lei passarão a integrar o Quadro de Cargos Comissionados constantes do Anexo I da Lei 20.307 de 19 de dezembro de 2014.

Art. 35. Ao pessoal em efetivo exercício na Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, poderá ser concedida gratificação por produtividade por ato do Diretor-Presidente da Autarquia.

Art. 36. A Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT poderá requisitar servidores de órgãos ou entidades integrantes da administração pública para exercer funções inerentes às suas atividades.

Art. 37. A competência para a nomeação e a exoneração dos cargos em comissão da administração da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT é do Diretor-Presidente da Autarquia.

**TÍTULO VI  
DA FUNÇÃO SANCIONATÓRIA**

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

Art. 38. Na competência de fiscalização plena dos serviços públicos regulados fica a Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT com poderes para notificar, autuar, multar e aplicar outras penalidades cabíveis.

Art. 39. Dos atos praticados pela fiscalização, inclusive imposição de penalidades, caberá recurso em primeira instância ao Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT e, em segunda e última instância administrativa, ao Conselho de Regulação, com efeito suspensivo.

Art. 40. A Agência de Regulação adotará em conformidade com as normas regulamentares e os respectivos contratos, as seguintes penalidades a serem aplicadas pela fiscalização:

- I - advertência escrita;
- II - multas em valores atualizados;
- III - suspensão temporária de participação em licitações nos municípios regulados;
- IV - intervenção administrativa, nos casos previstos em lei, no contrato ou ato autorizativo;
- V - revogação da autorização;
- VI - outras previstas em lei ou contrato.

Art. 41. A Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT definirá os procedimentos administrativos relativos a aplicação de penalidade de cobrança e pagamento das multas legais e contratuais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**TITULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41. A fixação das tarifas dos serviços públicos delegados obedecerá às normas regulamentares e contratuais e será efetuada pelo Poder Concedente de cada um dos serviços públicos regulados.

Art. 42. A estrutura e a competência dos órgãos da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, as atribuições e o código de ética a que estarão sujeitos seus integrantes serão estabelecidos em regimento interno.

Art. 43. Os procedimentos administrativos relativos à fiscalização, atribuições, imposições de penalidades e outros concernentes à regulação serão estabelecidos na regulamentação desta Lei, no regimento interno, nos atos normativos da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT e nos contratos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

Art. 44. A Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, regulamentará a estrutura organizacional e a competência das suas unidades.

Art. 45. Ato do executivo municipal instituirá Regimento Interno do Conselho de Regulação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

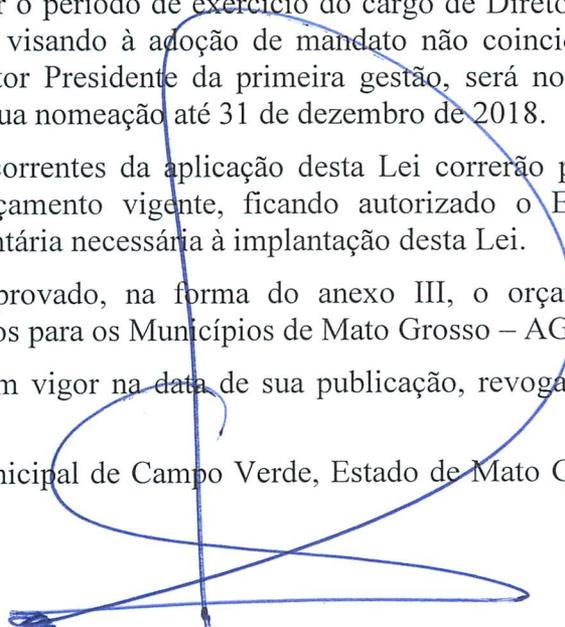
Art. 46. Para implementar o período de exercício do cargo de Diretor Presidente, conforme definido no §2º do Art. 12e, visando à adoção de mandato não coincidente com o Chefe do Executivo Municipal, o Diretor Presidente da primeira gestão, será nomeado para cumprir o primeiro mandato da data de sua nomeação até 31 de dezembro de 2018.

Art. 47. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado o Executivo Municipal a proceder a adequação orçamentária necessária à implantação desta Lei.

Parágrafo único. Fica aprovado, na forma do anexo III, o orçamento da Agência de Regulação de Serviços Públicos para os Municípios de Mato Grosso – AGREG/MT.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 17 de junho de 2016.

  
**FÁBIO SCHROETER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

ANEXO I

**Quadro de cargos comissionados da AGREG/MT**

<u>CARGO</u>	<u>REMUNERAÇÃO</u>	<u>VAGAS</u>
Diretor Presidente	8.260,65	1
Assessor Procurador	4.055,23	1
Assessor I	2.102,69	1
Assessor II – Ouvidor	1.952,51	1
Assistente I	1.351,74	1

**Nota:** Ao servidor efetivo do município que vier a ocupar cargo comissionado na AGREG, será facultado optar por:

- a) manter  
sua remuneração básica do cargo efetivo de origem acrescido de somente 40% do valor do cargo comissionado, à título de adicional de função, ou;
- b) optar  
pela remuneração integral do cargo em comissão, sem contudo fazer jus a remuneração do cargo efetivo de origem.

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

ANEXO II

**Quadro de cargos efetivos da AGREG/MT**

<u>CARGO</u>	<u>REMUNERAÇÃO</u>	<u>VAGAS</u>
Procurador Autárquico	4.055,23	1
Analista Regulador	4.055,23	1
Ouvidor	1.952,51	1
Coordenador Técnico	1.952,54	1
Assistente Administrativo	1.351,74	2

**Nota:** Ao servidor efetivo do município que vier a ocupar cargo comissionado na AGREG, será facultado optar por:

- manter sua remuneração básica do cargo efetivo de origem acrescido de somente 40% do valor do cargo comissionado, à título de adicional de função, ou;
- optar pela remuneração integral do cargo em comissão, sem contudo fazer jus a remuneração do cargo efetivo de origem.

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

ANEXO III

**GERAÇÃO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**Evento: Criação de cargos no quadro Comissionado e Efetivo**

**1. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - Art. 16, §2º da LRF**

Cargos	Remuneração Mensal	Remuneração Mensal com Encargos	Vagas	Impacto 2016 (jun a dez)	Impacto 2017	Impacto 2018
<i>Cargos Comissionados</i>						
Diretor Presidente <sup>(1)</sup>	8.260,65	11.839,16	1	82.874,15	142.069,96	142.069,96
Assessor Procurador <sup>(2)</sup>	4.055,23	5.811,96	1	40.683,69	34.871,73	-
Assessor I <sup>(1)</sup>	2.102,69	3.013,58	1	21.095,03	36.162,90	36.162,90
Assessor II – Ouvidor <sup>(2)</sup>	1.952,54	2.798,38	1	19.588,66	16.790,28	-
Assistente I <sup>(2)</sup>	1.351,74	1.937,31	1	13.561,20	11.623,88	-
<i>Cargos Efetivos<sup>(3)</sup></i>						
Procurador Autárquico	4.055,23	5.631,90	1	-	33.791,42	67.582,84
Analista Regulador	4.055,23	5.631,90	1	-	33.791,42	67.582,84
Ouvidor	1.952,54	2.711,69	1	-	16.270,13	32.540,25
Coordenador Técnico	1.952,54	2.711,69	1	-	16.270,13	32.540,25
Assistente Administrativo	1.351,74	1.877,30	2	-	22.527,56	45.055,12
<b>Total</b>				<b>177.802,72</b>	<b>364.169,41</b>	<b>423.534,17</b>

**Memória de Cálculo:**

*Para os cargos Comissionados:* a tributação incidente sobre a remuneração mensal é de 42,32%, considerando 13º salário (8,33%), férias (11,11%), INSS (20,00%) e previdenciário sobre 13º, férias e DSR (3,88%).

(1)

os cargos de Diretor Presidente e Assessor I:

a)

remuneração mensal X 42,32% = Remuneração mensal com encargos;

b)

remuneração com encargos X Vagas X 7 (de junho à dezembro) = Impacto 2016

Para

Remun

Remun

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

c) Remuneração com encargos X Vagas X 12 (de janeiro à dezembro) = Impacto 2017 e idem para Impacto 2018

(2) *Para os cargos de Assessor Procurador, Assessor II – Ouvidor e Assistente I, que poderão ser extintos quando os cargos efetivos vierem a constituir o quadro de pessoal da Agência:*

a) Remuneração mensal X 42,32% = Remuneração mensal com encargos;

b) Remuneração com encargos X Vagas X 7 (de junho à dezembro) = Impacto 2016

c) Remuneração com encargos X Vagas X 6 (de janeiro à junho) = Impacto 2017

Não tem impacto para 2018, considerando a realização do concurso público, com provimento dos cargos até 30/06/2017.

Para os cargos Efetivos: a tributação incidente sobre a remuneração mensal é de 38,88%, considerando a gratificação natalina (8,33%), férias (11,11%), PREVIVERDE (16,28%) e previdenciário sobre gratificação natalina, férias e DSR (3,16%).

(3) *Para todos os cargos efetivos:*

a) Remuneração mensal X 38,88% = Remuneração mensal com encargos;

b) Remuneração com encargos X Vagas X 6 (de junho à dezembro) = Impacto 2017

c) Remuneração com encargos X Vagas X 12 (de janeiro à dezembro) = Impacto 2018

Considerando que até 30/06/2017 por meio de concurso público, os cargos efetivos estejam providos.

**2. DEMOSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O SEU CUSTEIO - Art. 17, §1º da LRF**

	Fonte de Recursos		
	Impacto 2016	Impacto 2017	Impacto 2018
Excesso de arrecadação			
<b>Total</b>	<b>106.804,28</b>	<b>272.330,99</b>	<b>156.671,72</b>

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

**Nota:** Os valores atribuídos como excesso de arrecadação decorrem da diferença dos valores projetados de receitas correntes previstas, menos as estimativas de despesas com pessoal para cada exercício.

**3. DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS GERADAS - Art. 17, §2º e §4º da LRF**

**Fonte de Recursos / Orçamento Previsto na dotação:**

Fonte de Recursos			
Receitas Correntes Previstas para os exercícios	2016	2017	2018
<b>Total</b>	<b>284.607,00</b>	<b>636.500,40</b>	<b>580.205,88</b>

**Nota:** O orçamento previsto para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 teve como base os seguintes critérios:

- Tomou-se por base o faturamento de 15 meses – de janeiro de 2015 à março de 2016 – dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município;
- Apurou-se a variação percentual média ocorrida no faturamento entre o primeiro trimestre de 2015 e o primeiro trimestre de 2016;
- A variação percentual apurada foi aplicada linearmente para os demais meses até 2018, sempre em relação ao mesmo mês do ano anterior;
- Desse modo, projetou-se o faturamento dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, mês a mês, até o final do período;
- Posteriormente, aplicou-se a taxa de regulação de 2,5% (dois e meio por cento) e a taxa de fiscalização de 2,5% (dois e meio por cento), ambas previstas nessa lei, sobre o faturamento bruto projetado para os serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, de julho de 2016 à junho de 2018 – 24 meses;
- Para os meses julho de 2018 à dezembro de 2018, o valor percentual incidente da taxa de regulação e da taxa de fiscalização sobre o faturamento bruto projetado para os serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, foi de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento), cada uma delas perfazendo 2,5% (dois e meio por cento);
- Apurados os valores mensais de receita decorrentes das taxas de regulação e de taxa de fiscalização, procedeu-se a soma de julho a dezembro para o exercício 2016 e, para os demais exercícios a soma dos 12 meses completos por exercício.
- Desse modo, foram apuradas as Receitas Correntes Previstas para os exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2016.

SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016, que restou assim ementado: *CRIA A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS EM CAMPO VERDE, DENOMINADA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA OS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – AGREG/MT, O CONSELHO DE REGULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A presente proposição tem como finalidade a imprescindível autorização legislativa para edição de lei específica de criação da AGREG - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS EM CAMPO VERDE, entidade de natureza autárquica com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao chefe do Executivo Municipal.

A AGREG regulará serviços públicos delegados prestados no município de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, de sua competência ou a ela atribuídos por outros entes federados, em decorrência de norma legal, de forma regulamentar ou pactual.

Este anteprojeto enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 32, III, *verbis*:

***Art. 32º - São de iniciativa privada do prefeito as Leis que disponham sobre:***

*I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

*II – Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da administração Pública;*

Tem-se que, nos termos da Lei Orgânica, a criação e extinção de cargos públicos vinculados ao Poder Executivo e a fixação das respectivas remunerações, bem como as demais alterações que possam vir a ocorrer é de competência privativa do Prefeito Municipal.

É certo que a entidade autárquica que se postula a criação ficará adstrita ao cumprimento dos princípios basilares da administração pública, estatuídos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, em caráter de urgência, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

**FÁBIO SCHROETER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## INTRODUÇÃO

Apresentamos o presente relatório, em atendimento a Nota de Autorização de Despesa – NAD n. 3475/2016 DO GABINETE DO PREFEITO, de 20 de abril de 2016, que tem por objetivo a Organização e Estruturação do Ente Regulador para o município de Campo Verde/MT por meio das fases indicadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1 – Atividades a serem desenvolvidas

	ATIVIDADES
1	Levantamento e análise de dados e informações
2	Avaliação inicial e definição da tipologia da agência e dos serviços a serem regulados
3	Elaboração de minuta da Lei que institui a agência municipal de regulação

Fonte: Proposta apresentada pelo ILP

As atividades acima mencionadas foram definidas como:

1. **Levantamento e análise de dados e informações**: observar o “arranjo” primordial do município, a adequação legal em função da legislação geral municipal; observar a estrutura básica das suas secretarias, as vinculações das entidades de administração indireta e as condições de incorporação de direitos e obrigações de órgãos que poderão ser extintos ou transformados e ainda a transformação cargos em comissão, entre outras considerações que devam ser observadas.
2. **Avaliação inicial e definição da tipologia da agência e dos serviços a serem regulados**: com a definição estratégica do perfil da nova instituição que deverá ser indicada pelo Chefe do Executivo Municipal nessa etapa. Em reunião específica, as opções serão apresentadas e serão discutidas suas características, competências gerais, estrutura e organização mínimas exigidas, e outras observações de contexto.
3. **Elaboração de minuta da Lei que institui a agência municipal de regulação**: Definidas as etapas anteriores, somente então a Lei Municipal poderá ser minutada, em conjunto com o Ato de Justificação do Chefe do

Executivo para sua criação. A lei tem por finalidade criar a agência municipal de regulação dos serviços públicos como também o mecanismo de controle social e *accountability*.

Para melhor organização, o relatório foi dividido em partes, conforme as atividades: 1 – Levantamento e análise de dados e informações, que está descrita na primeira parte deste relatório, 2 - Avaliação inicial e definição da tipologia da agência e dos serviços a serem regulados, assunto tratado na parte segunda e, 3 - Elaboração de minuta da Lei que institui a agência municipal de regulação, que é apresentado na terceira parte do relatório. A quarta e última parte do relatório é dedicada às considerações conclusivas acerca do trabalho, com indicações para a próxima etapa que poderá ser exercida pelo contratante com vistas à implantação da entidade de regulação no município.

A distinção em partes decorre da necessidade de melhor evidenciar os entendimentos acerca do produto, bem como proporcionar ao contratante a oportunidade de conhecer, apresentar, discutir e compreender de modo coeso todas as decisões e fundamentações técnicas e jurídicas relacionadas ao objeto do contrato. É fundamental e importante observar que todas as etapas e informações foram discutidas com o Executivo Municipal e, por conseguinte, os resultados apresentados foram originados das decisões indicadas pelo contratante.

A reunião das atividades 1, 2 e 3 segue o padrão de construção de normativos amplamente estruturados e fundamentados nas normas locais que estabelecem o arranjo administrativo municipal, que precisam ser observadas e atendidas em suas especificidades.

Posteriormente, e somente após a apresentação do Projeto de Lei pelo Executivo e sua aprovação pelo Legislativo local é que poderá ser concluída a implantação do ente regulador municipal, culminando na edição de normativos regulamentadores de competência do Executivo, conforme descrito no capítulo 4.

Somente então, o conjunto normativo de Organização e Estruturação do Ente Regulador para o município de Campo Verde/MT estará concluído.

## 1. Levantamento e Análise de Dados e Informações

A necessidade apresentada pelo município emana da prescrição legal federal a qual prevê que diante da prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato. Resultante do Edital n. 02/2001 o Contrato de Concessão foi celebrado em 29 de novembro de 2001.

Sob tal condição, a Lei Federal n. 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, evidencia as condicionantes de validade da relação contratual.

*Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:*

*I - a existência de plano de saneamento básico;*

*II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;*

*III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;*

*IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.(grifamos)*

Apesar de celebrado em 2001 antes, portanto da condicionante estabelecida no diploma legal<sup>1</sup>, o contrato em comento atingiu a maturidade necessária e que requer, a regulação para o prosseguimento seguro dos financiamentos necessários para expansão dos serviços de saneamento, em especial o esgotamento sanitário.

Não se pode deixar de observar também que, o instrumento da política pública setorial, o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB está em elaboração e se converterá em fundamental ferramenta norteadora do

---

<sup>1</sup> Na Lei 11.445/2007, o artigo 10 traz a previsão de contrato paraprestação de serviços públicos de saneamento básico por operador não integrante da administração do titular, não se admitindo convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. Entretanto, em seu inciso II, § 1º, indicou como exceção à regra os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

desenvolvimento dos serviços no município e ainda promoverá a melhor adequação do contrato à norma vigente.

O anexo 1 do Edital de licitação n. 02/2001, o Contrato de Concessão Plena de Serviços de Abastecimento de Água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, celebrado em 29 de novembro do mesmo ano, indica no parágrafo segundo da Cláusula Sexta, como obrigação do concedente a fiscalização periódica dos serviços por meio órgão técnico designado para esse fim e ainda a cláusula décima aponta sob a mesma condição, que a fiscalização e a prestação de contas é de responsabilidade da Prefeitura Municipal, que deverá fiscalizar e assegurar, o cumprimento integral das obrigações pactuadas, podendo utilizar-se de órgão técnico designado.

Como se apreende, a necessidade de organização e estruturação de ente regulador no município já estava primordialmente definida na celebração do contrato.

Em detida análise da legislação geral municipal observando a estrutura básica das suas secretarias, as vinculações das entidades de administração indireta e as condições de incorporação de direitos e obrigações de órgãos que poderiam ser extintos ou transformados e ainda a transformação cargos em comissão, pudemos observar bastantes aspectos dignos de destaque.

Inicialmente, a Lei n.28 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica Municipal, evidencia as atribuições legislativa e executiva que incidem diretamente sobre o objetivo proposto, conforme indicamos abaixo:

*Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:*

*VII – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;*

*X – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, ou Diretores equivalentes e órgão da Administração Pública Municipal;*

*XI – Criação, instituição, fusão e extinção de autarquias, fundações públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário do Município em empresas particulares;*

XXII – Sobre a celebração de convênios e contratos em que o Município seja parte, ou que tratem da concessão de benefícios e incentivos fiscais;(grifamos)

Como poderemos observar, na parte 3 deste relatório, a Minuta de Lei proposta para instituição de ente regulador municipal avança sobre estes requisitos e, portanto obrigatoriamente deverá ser positivada pelo legislativo.

A proposta de lei é de iniciativa do executivo, como ainda definido no mesmo diploma:

*Art. 32º - São de iniciativa privada do prefeito as Leis que disponham sobre:*

*I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da administração Pública;*

Em continuidade da observância da legislação de base, ainda foram submetidas à apreciação e análise, a seguintes leis municipais:

- I. Lei 152 de 19 de novembro de 1992, que dispôs sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Campo Verde/MT;
- II. Lei n. 1042, de 01 de junho de 2005, que cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA);
- III. Lei n.º 1.616, de 02 de setembro de 2010, que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do município de Campo Verde;
- IV. Lei n. 1.936 de 29 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do município, para o período de 2014 a 2017;
- V. Lei n. 2.037 de 19 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional do município de Campo Verde;
- VI. Lei 2.036 de 19 de dezembro de 2014, que inclui o inciso XV, no art. 3º, da Lei 1.042/2005;

- VII. Lei n. 2.120, de 27 de agosto de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016;
- VIII. Lei n. 2.150 de 02 de dezembro de 2015, que estima a receita e fixa as despesas do município de Campo Verde, para o exercício de 2016;
- IX. Lei n. 2.159, de 09 de dezembro de 2015, que altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo município ao Regime Próprio da Previdência Social – RPPS;

A legislação acima indicada foi apresentada pelo Município de Campo Verde, como sendo aquela primordial para análise que entendemos como não exaustiva, porém guarda a essencialidade que, se não observada, pode comprometer e inviabilizar o processo de organização e estruturação do ente regulador municipal.

## **2. Avaliação inicial e definição da tipologia da agência e dos serviços a serem regulados**

Do exame da legislação, ainda era necessário que o Chefe do Executivo decidisse estrategicamente sobre apontamentos específicos da nova estrutura administrativa que virá a ser concebida, desse modo, reuniões foram realizadas em duas oportunidades e apontaram decisivamente o caminho.

A primeira reunião indicou aspectos relativos ao problema enfrentado no município em função do descumprimento da Lei. 11.445/2007, expondo a Administração Pública Municipal a questionamentos sobre omissão e impedimentos prestadores de serviços públicos ao acesso à financiamentos em agentes financeiros vinculados ao governo e ainda a ausência de Controle Social, Regulação e Fiscalização fragilizando a qualidade dos serviços públicos.

Em face do cenário abordado, a reunião foi organizada em duas partes:

*Parte I - Conceituação:* foram apresentados conceitos básicos sobre o tema regulação, a agência e suas características fundamentais;

*Parte II – Definições e Decisões:* O Executivo Municipal, a partir dos conceitos apresentados, definiu e decidiu os critérios mínimos essenciais para resolução do problema.

Foi então possível expor ao Chefe do Executivo Municipal conceitos e fundamentos sobre regulação e a atuação da agência reguladora, para que então questionamentos pudessem ser apresentados e que suas decisões dessem embasamento à versão preliminar da proposta. O material apresentado e a ata da reunião encontram-se nos anexos 1 e 2, respectivamente, do relatório.

A segunda reunião, já com a minuta da Lei na sua versão inicial, os questionamentos foram apresentados para que novamente o município pudesse indicar respostas detalhadas acerca das composições dos conselhos, regime jurídico dos servidores, valores das remunerações, número de cargos efetivos e

comissionados, orçamento da agência, entre outros. Ou seja, não mais pairavam questões de fundamento técnico sobre regulação, tão somente assuntos de arranjo administrativo. A segunda reunião foi tratada em ata conforme anexo 3 do relatório.

### **3. Proposta de minuta da Lei que institui a agencia municipal de regulação**

A partir das definições indicadas na etapa anterior, a Lei Municipal foi minutada. A lei tem por finalidade criar a agência municipal de regulação dos serviços públicos como também o mecanismo de controle social e *accountability*.

O anexo 4 do relatório traz a minuta da lei e a seguir é apresentada a minuta da lei de forma estruturada com indicações técnicas acerca da sua configuração que fornece subsídios suficientes para o Ato de Justificação do Chefe do Executivo a ser encaminhado para o legislativo.

#### **3.1. Da organização e Das competências**

A agência de regulação será organizada por meio de entidade autárquica com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao chefe do Executivo Municipal.

A autarquia é definida no inciso I do Art. 5º do Decreto Lei n. 200/1967 como:

*"o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada."*

A personalidade jurídica, que é de direito público- característica básica - não é evidenciada na Lei, mas deixa claro que se destina a exercer atividades típicas da Administração de forma descentralizada, que exijam autonomia administrativa e financeira.

De modo a evitar o "engessamento" das autarquias, não pelo controle dos seus resultados, mas da sua atuação (admissão de funcionários, folha salarial, licitações etc.), as agências reguladoras são organizadas por meio de autarquias especiais, caracterizado pelo conjunto de privilégios específicos outorgados por lei à entidade para a consecução de sua finalidade.

Caracterizam-se basicamente pela estabilidade de seus dirigentes (mandato fixo), autonomia financeira (renda própria e liberdade de sua aplicação) e exercício da função reguladora do Estado sendo:

- ✓ **Função de Normatização:** é a capacidade de emitir comandos gerais e abstratos aplicados aos serviços por ela regulados;
- ✓ **Função Judicante:** é a prerrogativa de admissão de atores econômicos no setor regulado, conferindo-lhes direitos e deveres específicos;
- ✓ **Função Sancionatória:** é a repressão de condutas, coibindo falhas ou violações aos direitos dos usuários ou serviços regulados;
- ✓ **Função Recomendatória:** no desempenho do papel de informar, subsidiar e orientar o poder público para a necessidade de formulação ou reformulação de políticas públicas.

É indispensável a outorga de amplos poderes a essas autarquias, tendo em vista a enorme relevância dos serviços públicos por elas regulados, para o desenvolvimento local e regional, como também do envolvimento de grandes grupos econômicos (nacionais e estrangeiros) que assumiram a prestação daqueles serviços.

As competências estabelecidas para agência, neste caso, abrangem todos os serviços públicos de titularidade municipal, proporcionando melhor e mais ampliada atuação do ente regulatório, conferindo-lhe a visão sistêmica dos serviços públicos no município favorecendo o acompanhamento do desenvolvimento das políticas públicas local.

A minuta proposta indica que a entidade reguladora poderá regular, no âmbito de sua competência, além dos serviços públicos delegados prestados no município de Campo Verde, ainda mediante norma legal, regulamentar ou pactual, os serviços a ela atribuídos por outros entes federados.

### 3.2. Das atribuições

As atribuições elencadas na minuta são aquelas que, e só podem ser desenvolvidas por ente regulador, objetivando a manutenção e a integralidade das delegações e concessões, com a preservação, em primeira ordem, da política pública definida para os serviços.

Quadro 2 – Atribuições da AGREG classificadas por função

Função regulatória	Atribuição prevista
Normatização	<ul style="list-style-type: none"><li>o cumprir e fazer cumprir a política pública, a legislação, as normas regulamentares e os contratos dos serviços públicos por ela regulados;</li><li>o regular economicamente os serviços públicos delegados, mediante a definição e a proposição de tarifas que reflitam o mercado e os custos reais dos serviços;</li><li>o incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;</li><li>o regular tecnicamente e controlar os padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas quantitativas e qualitativas, conforme definido na política pública setorial, nos contratos de delegação, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviços públicos por ela regulados;</li><li>o fiscalizar, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico, dos serviços públicos objetos de sua regulação, determinando diligências ao poder concedente e entidades reguladas e com amplo acesso a dados e informações desses contratantes ou convenientes;</li><li>o atender aos usuários, no recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas;</li><li>o fixar critérios para estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados à sua competência, em consonância com as normas legais e pactuadas;</li><li>o estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais, conforme regulamentação desta Lei.</li></ul>
Judicante	<ul style="list-style-type: none"><li>o elaborar e aprovar os editais de licitação, os termos de permissão e autorização para a delegação dos serviços sob sua regulação, bem como analisar e propor novas delegações, mediante parecer do Conselho de Regulação.</li></ul>
Sancionatória	<ul style="list-style-type: none"><li>o aplicar as sanções de suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com a regulamentação desta Lei e demais normas legais e pactuadas.</li></ul>
Recomendatória	<ul style="list-style-type: none"><li>o dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários dos serviços públicos, atuando na solução dos conflitos de interesse, relativos aos serviços públicos objetos de sua finalidade;</li><li>o prestar consultoria técnica referente aos contratos de serviços públicos delegados, mediante solicitação do poder concedente.</li></ul>

Fonte: Minuta da Lei que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados Em Campo Verde – AGREG/MT, O Conselho de Regulação e dá outras providências – Anexo 4

O quadro 1 acima destaca que as atribuições indicadas para a AGREG estão diretamente vinculadas à função regulatória do estado conferindo legitimidade de atuação, uma vez que tal função é de exercício específico e privativo de entes reguladores.

A regulação e a fiscalização dos serviços públicos de competência da AGREG/MT poderão, ainda, ser desenvolvidos em outros municípios, mediante delegação por disposição legal, formalizada por pacto e ou convênio.

Para melhor desempenho de suas funções a proposta de lei faculta a contratação de entidades públicas ou privadas no desenvolvimento de serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitados os requisitos legais.

### **3.3. Da estrutura organizacional**

A estrutura organizacional é o conjunto ordenado de responsabilidades, autoridades, comunicações e decisões das unidades organizacionais de uma empresa, na definição de Oliveira<sup>2</sup>.

O objetivo de se estabelecer a estrutura é a junção ordenada das tarefas especializadas dos indivíduos em uma rede coordenada e coerente de trabalho, controlando recursos e atividades a fim de produzir valor e conduzir a organização ao seu objetivo final.

Desse modo, a estrutura organizacional proposta na minuta de lei é bastante enxuta, de decisão singular – somente o presidente sem diretoria colegiada – com os níveis mínimos para seu funcionamento.

A estrutura prevê:

- a. O Conselho de Regulação como órgão consultivo de composição heterogênea, de deliberação coletiva, com atribuições de promover,

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Djalma de Pinto Rebouças de. Sistemas, organização & métodos: uma abordagem gerencial. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

acompanhar e de zelar pela eficiência e pela qualidade dos serviços públicos;

- b. A Presidência como instância executiva superior da agência tem por competência representar a autarquia e, cumprindo as decisões do Conselho de Regulação, orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da instituição;
- c. A Ouvidoria da AGREG deverá receber, processar e prover as proposições e reclamações dos usuários participando das reuniões do Conselho de Regulação;
- d. A Procuradoria Jurídica, que também participará das reuniões do Conselho de Regulação, tem como competência prestar assessoria jurídica à AGREG propondo medidas judiciais com vista à cessação de infrações à legislação e aos contratos dos serviços públicos regulados, e ainda deverá desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pela norma;
- e. As gerências e coordenadorias setoriais, como unidades de gestão técnica operacional, têm por finalidade regular e fiscalizar os serviços públicos delegados, de competência da AGREG.

### **3.4. Da governança regulatória**

Governança Regulatória é entendida como o conjunto de mecanismos necessários para a eficácia e eficiência da regulação, permitindo melhorar a decisão regulatória, evitando desvios dos comportamentos dos agentes, aumentando a aceitação das decisões e reduzindo os conflitos entre as partes.

Na definição de Levy e Spiller<sup>3</sup>, a governança regulatória compreende o meio pelo qual a sociedade restringe a discricionariedade regulatória, resolvendo conflitos que resultem dessa restrição, coibindo incentivos políticos, o oportunismo governamental e o risco de expropriação administrativa.

---

<sup>3</sup>LEVY, Brain e SPILLER, Pablo (1996). *A Framework for Resolving the Regulatory Problem*. in B. Ley e P.T. Spiller (org). *Regulations, Institutions and Commitment: comparative studies of telecommunications*. Cambridge, Cambridge Press.

A governança regulatória é de fundamental importância para o desempenho regulatório, sustentando a estabilidade das políticas predefinidas, frente ao princípio democrático de alternância de poder, principalmente dos setores de infraestrutura que exigem um maior nível de estabilidade para garantir os altos investimentos.

Considerando que o desempenho da AGREG deva ser submetido aos critérios da governança e do bom desempenho regulatório, a minuta proposta, evidencia claramente os preceitos fundamentais para sua implantação no ente regulatório, por aceitar que a regulação dos serviços concedidos só será eficiente quando existir uma governança regulatória que distancie o risco do comportamento político governamental.

De modo inovador, a lei prevê que a AGREG atuará respeitando os preceitos da Governança Regulatória, com avaliação constante dos seus aspectos:

*Internos*: com transparência, com acesso à informação pela sociedade, de acordo com o local de consulta, a sua frequência e oportunidade; previsibilidade, provendo segurança razoável ao procedimento regulatório e respectivas alterações; consistência e proporcionalidade, avaliando a uniformidade da atividade regulatória com respeito aos objetivos ao longo do tempo, ponderando os riscos e custos da sua atuação; integridade com respeito aos valores de imparcialidade e probidade na execução das atividades de regulação;

*Externos*: clareza das regras que sustentam o processo regulatório com princípios, objetivos, responsabilidades; articulação regulatória, com o objetivo de evitar duplicação de funções, conflitos entre regulados e sinais contraditórios aos interessados no processo; avaliação da extensão dos poderes de ação, necessários para o cumprimento da missão regulatória; autonomias financeira, administrativa e decisória afastando qualquer supervisão política à atividade de regulação; e,

*Relacionais*: participação pública no processo regulatório; medidas de responsabilização do regulador e mecanismos de contestação das decisões.

### 3.5. Do controle social

O controle social é um dos instrumentos de aspecto relacional da governança regulatória e é tão importante que a legislação do saneamento definiu-a como obrigatória e, em função da sua essencialidade, mereceu destaque em capítulo próprio na minuta de lei proposta.

A legislação de saneamento impôs diretamente ao Poder Concedente a obrigatoriedade de adoção de mecanismos para implantação e desse modo conceituou o controle social dos serviços públicos regulados como o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos regulados.

A Lei n. 11.445/07 estabelece no inciso X do artigo 2º o controle social como um princípio fundamental para a prestação dos serviços de saneamento básico, evidenciando de início a importância atribuída à esse mecanismo de governança.

Ainda, na mesma lei define:

*Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:*

*V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;*

*Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:*

*V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços; (grifamos)*

Como visto no destaque, ao titular do serviço ficou vinculada a competência de definir os mecanismos de controle social, estabelecendo-o como condicionante para validade dos contratos.

Indica a legislação que o controle social poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo que poderá ser exercido por órgãos

colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram, conforme descrito no § 1º do artigo 47, ainda da mesma lei.

Na sua regulamentação, o Decreto n. 7.217, de 21 de junho de 2010, define:

*Art.23.O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:*

*VI-estabelecer mecanismos de participação e controle social;*

O regulamento, em seu artigo 37, esclarece que o controle social poderá ser exercido mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

- a) *debates e audiências públicas*, que devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada;
- b) *consultas públicas*, de forma a possibilitar que qualquer pessoa, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas ao Poder Público, devendo as consultas ser adequadamente respondidas;
- c) *conferências das cidades*; ou
- d) *participação de órgãos colegiados* de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação, assegurando a participação de representante dos titulares dos serviços, de órgãos governamentais relacionados ao setor, dos prestadores de serviços públicos; dos usuários de serviços de saneamento básico; e de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

O regulamento ainda define que as funções e competências do controle social por meio de órgãos colegiados poderão ser exercidas por outro órgão colegiado já existente, desse modo, o município e Campo Verde optou por destinar tal competência ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, conforme já definido na Lei Municipal n. 1.042 de 1 de junho de 2005.

É importante ressaltar que o município deverá promover a alteração necessária da Lei Municipal n. 1042/2005 de modo a atender as condições estabelecidas no inciso I, § 3º do Artigo 34 do Decreto n. 7.217/2010, ou seja designar o representante dos prestadores de serviços públicos.

### **3.6. Dopatrimônio e das receitas**

Tendo por princípio a independência administrativa e financeira, a minuta propõe patrimônio e receitas próprias para AGREG, sendo a maior parte originada da sua própria atuação regulatória e fiscalizatória, com a instituição de duas taxas específicas com incidência percentual regressiva sobre o faturamento das operadoras dos serviços públicos que tenham suas atividades reguladas e fiscalizadas pela agência.

Observados os requisitos fundamentais da Lei n. 5172, de 25 de outubro de 1966, que Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, que prescreve:

*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.(grifamos)*

Dessa observação, a taxa de regulação - TR e a taxa de fiscalização – TF tem como base de cálculo a receita bruta mensal do operador dos serviços, excluídos tributos incidentes como o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como

outros que venham a ser criados, e que tenham a receita bruta como base para sua incidência.

Essas taxas se configuram como principal receita da agência, decorrente de sua competência reguladora e exercício do poder de polícia.

### 3.7. Do pessoal

A agência contará com quadro próprio de pessoal sob regime de emprego público estatutário, de acordo Lei 152 de 19 de novembro de 1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos, com provimento por concurso público.

Inicialmente, para a fase de implantação da AGREG, foi dimensionado um quadro mínimo de cargos comissionados que poderão ser extintos à partir do provimento de cargos por pessoal concursado, por conveniência da administração.

Os quadros 3 e 4 a seguir sintetizam o quadro de comissionados e a situação dos cargos após a realização do concurso para provimento das vagas. A sugestão é que o provimento se realize até 31 de julho de 2017, conforme estimativa orçamentária.

Quadro 3 - Quadro de pessoal da AGREG antes do concurso

Cargos	Vagas	Natureza
Diretor Presidente	1	Comissionado
Assessor Procurador	1	Comissionado
Assessor I	1	Comissionado
Assessor II – Ouvidor	1	Comissionado
Assistente I	1	Comissionado

Fonte: Minuta da Lei que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados Em Campo Verde – AGREG/MT, O Conselho de Regulação e dá outras providências – Anexo 4

Quadro 4 - Quadro de pessoal da AGREG após o concurso

Cargos	Vagas	Natureza
Diretor Presidente	1	Comissionado
Assessor I	1	Comissionado
Procurador Autárquico	1	Efetivo
Analista Regulador	1	Efetivo
Ouvidor	1	Efetivo
Coordenador Técnico	1	Efetivo
Assistente Administrativo	2	Efetivo

Fonte: Minuta da Lei que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados Em Campo Verde – AGREG/MT, O Conselho de Regulação e dá outras providências – Anexo 4

É importante destacar que o quantitativo de vagas foi indicado pelo Executivo Municipal, entretanto nossa sugestão é que o número de vagas a serem criadas para os cargos efetivos seja em quantidade superior ao proposto tendo em vista a expectativa de prestação de serviço especializado para regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos para outros municípios.

Os cargos poderão ser providos em outros concursos, conforme o aumento da demanda de serviços e a suficiência de receita para fazer frente a novas despesas for verificada. Tal medida é prudencial e evita reformas futuras na legislação somente para criação de novas vagas.

Ainda de modo a promover o fortalecimento da carreira de regulação no município, a proposta traz a possibilidade de concessão de gratificação por produtividade por ato do Diretor-Presidente da Autarquia, ao pessoal efetivo.

A Agência, ainda poderá requisitar servidores de órgãos ou entidades integrantes da administração pública para exercer funções inerentes às suas atividades e a competência para a nomeação e a exoneração dos cargos em comissão da administração na AGREG será do Diretor-Presidente da Autarquia.

### **3.8. Da função sancionatória**

Com importante destaque, a função sancionatória a ser exercida pela autarquia merece um capítulo específico apresentado na proposta. É medida necessária pois deixa evidente e sem questionamentos posteriores, os requisitos essenciais de validade dos atos impositivos para conformação do setor regulado, com os instrumentos definidos, com duplo grau de recurso, ampla defesa e contraditório estabelecidos.

#### **4. Indicações conclusivas e outras indicações**

Tão somente a edição da lei de criação da AGREG não será suficiente para sua implantação. É evidente que outros instrumentos de regulamentação da atuação específica deverão ser editados pelo município.

Será necessária ainda a elaboração do regimento interno do colegiado e definição da estrutura da agência, quadro de pessoal, cargos e funções. Sugerimos a edição de dois decretos municipais para se estabelecer a estrutura básica da agência prevendo:

- I. sua natureza, sede, do foro e da duração, sua da finalidade e da competência, seu patrimônio e receitas, a estrutura organizacional com as competências do colegiado, da direção e das unidades técnica e operacional, de gestão e do pessoal;
- II. regimento interno do colegiado; e,
- III. composição e organização do quadro de pessoal da agência.

É o relato.

Campo Verde – MT, 02 de maio de 2016

**Luciana Ramalho Gomes**  
*Consultor Master*

**Luiz Henrique Santos Coelho**  
*Consultor Senior*